



GRUPO PARLAMENTAR

**Proposta de alteração ao Projeto de Lei n.º 96/XV/1.ª (IL) - Dispensa da Tentativa de Conciliação nos processos de divórcio sem consentimento do outro cônjuge nos casos de condenação por crime de violência doméstica (Alteração ao Código Civil e ao Código do Processo Civil)**

A tentativa de conciliação visa a conciliação das partes o que, em concreto, se traduz na sua reconciliação, reconciliação essa que, a ocorrer, gera a extinção da instância, logo nesse momento, por impossibilidade superveniente da lide.

No entanto, como muito bem lembra o Parecer remetido pelo Conselho Superior da Magistratura, evidencia-se face aos normativos legais em apreço que a tentativa de conciliação serve outras finalidades.

Na ação de divórcio por mútuo consentimento – em que não tenham sido estabelecidos os acordos a que refere o artigo 1775.º, n.º 1, do Código Civil, ou em que tais acordos tenham sido considerados inaptos por não acautelarem os interesses dos cônjuges ou dos filhos – e na ação de divórcio sem consentimento em que os cônjuges tenham acordado quanto ao propósito de se divorciar, o tribunal pode, nos termos do artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, por iniciativa sua ou a requerimento do cônjuge, fixar alimentos e atribuir a utilização da casa de família, decisões que vigorarão apenas na pendência da ação e até ao trânsito em julgado da sentença que decrete o divórcio.

Diz o supracitado Parecer que (...) *ainda que não seja possível obter o acordo das partes para a convolação do divórcio sem consentimento do outro cônjuge e os autos devam prosseguir, a tentativa de conciliação poderá servir a finalidade de obter o acordo dos cônjuges para a fixação de regimes provisórios – a vigorar, enquanto durar o processo*



GRUPO PARLAMENTAR

*de divórcio sem consentimento do outro cônjuge - quanto às matérias (ou a algumas delas) a que alude o artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, concretamente, quanto a alimentos a cônjuge, ao direito de utilização da casa de morada de família, à regulação do exercício das responsabilidades parentais, sem prejuízo de, a qualquer momento do processo, tais questões poderem vir a ser decididas, seja por requerimento, seja oficiosamente (...)*”.

Tendo em consideração o acima exposto, o PSD apresenta as propostas de alteração ao Projeto de lei nº 96/XV/1ª que, em nosso entender, acautelam os objetivos previstos na iniciativa legislativa em apreço, não sendo colocados em causa os direitos de vítimas de violência doméstica e, do mesmo passo, salvaguarda as diligências processuais necessárias.

## Artigo 2º

### Alteração ao Código Civil

O artigo 1779.º do Código Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1779.º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio sem consentimento de um dos  
cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - No processo de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges haverá sempre uma tentativa de conciliação dos cônjuges, **exceptuando os casos em que esteja em curso processo criminal pela prática do crime de violência doméstica, devendo a identificação do respectivo processo criminal constar na petição inicial.**



GRUPO PARLAMENTAR

2 - Se a tentativa de conciliação não resultar, **ou não tiver lugar, nos termos no disposto no número anterior *in fine***, o juiz procurará obter o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento; obtido o acordo ou tendo os cônjuges, em qualquer altura do processo, optado por essa modalidade do divórcio, seguir-se-ão os termos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Código de Processo Civil

O artigo 931.º do Código de Processo Civil, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 931.º

##### Tentativa de conciliação

1- Apresentada a petição, se a ação estiver em condições de prosseguir, o juiz designa dia para uma tentativa de conciliação, **nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 1779.º do Código Civil**, sendo o autor notificado e o réu citado para comparecerem pessoalmente ou, no caso de estarem ausentes do continente ou da ilha onde correr o processo, se fizerem representar por mandatário com poderes especiais, sob pena de multa.

2 – ***Eliminado.***

3 - ***Eliminado.***

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 5 de dezembro de 2022

Os Deputados do PSD